



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2023 (SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS-SRP)**

**Processo Administrativo nº 021/2023**

## **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

**VIACOM NEXT GENERATION COMUNICAÇÃO LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.172.384/0001-06, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 2443, Monte Castelo, CEP 65.030-005, São Luís/MA, neste ato representada por seu representante legal e sócio diretor, **MAURÍCIO MACHADO DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, engenheiro eletricista, portador do RG nº 140.754.898-0, inscrito no CPF sob o nº 700.642.456-91, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores ao final, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em epígrafe, com espeque no artigo §2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 18 do Decreto Federal nº 5.450/2005e do Edital, nas razões a seguir delineadas:

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública acontecerá no dia **27 de março** do ano corrente, de tal forma que o Edital poderá ser impugnado até o prazo pretérito de 05 (cinco) dias úteis da data prevista para abertura da sessão pública conforme item 6.1 do Edital.

### **DO OBJETO DA LICITAÇÃO**



A licitação em referência tem por objeto **Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de 200 links de acesso, nas velocidades descritas na tabela do item 4, através de serviço de banda larga não dedicado, em fibra óptica, com relação de banda download/upload de 100/50%, serão utilizados conforme constante no Termo de Referência (ANEXO I) do Edital.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por divergirem do rito estabelecido na lei 8.666/1993 e na legislação especial, ou por afastar condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

## **DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

### **DOS REQUISITOS – DA HABILITAÇÃO**

Sabidamente, o processo licitatório tem, dentre suas finalidades, a de procurar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, também, proporcionar um nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento da isonomia exigida pelo artigo 37 da Constituição Federal.

Também, é dever da Administração exigir dos licitantes a documentação indispensável à execução do contrato, bem como aquela para verificar a idoneidade e a **capacidade** dos licitantes.

Nesse sentido, Julieta Mendes Lopes Vareschini alerta:

**“O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, XXI da Constituição Federal, cujo teor estipula que**



somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantir do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objetivo deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos **são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade** e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.”

Percebe-se que, além de estar ao arrepio da Lei, o Edital possibilita a participação de empresas que não têm a documentação para demonstrar a sua habilitação para os serviços licitados.

Portanto, ao fugir das condições especificadas na legislação pertinente, qual seja, a lei 8.666/93, notadamente os artigos 27 a 31, pugna ao ilustríssimo pregoeiro o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente correção do Edital, pelos motivos a seguir delineados.

Sabidamente, a administração pública deve se embasar nos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei 8.666/93, corroborado pelo artigo 5º do Decreto nº 5.450/05:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A função precípua da licitação é selecionar os fornecedores de serviços **mais bem preparados** para atender as necessidades e aos interesses da Prefeitura. Mais ainda quando se trata de serviços de telecomunicações para a implementação, operação e manutenção de 200 links de acesso, através de serviço de banda larga não dedicado, em fibra óptica, com relação de banda download/upload de 100/50%.



Nesse sentido, Joel de Meneses Niebuhr (p. 233, 2008, Licitação Pública e Contrato Administrativo) diz que:

**“A Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”**

Quando trata da participação no certame, o item 5 estipula:

#### 5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.1. Poderão participar deste Pregão (eletrônico) os interessados que atenderem a todas as exigências deste Edital, inclusive quanto à documentação.

5.2. A participação no Pregão (eletrônico) dar-se-á por meio da digitação da senha pessoal e intransferível do representante credenciado e subsequente encaminhamento da proposta de preços, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, observados data e horário estabelecidos neste Edital.

5.3. Como requisito para a participação no Pregão (eletrônico), o licitante deverá declarar, em campo próprio do Sistema, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação e que sua proposta está em conformidade com as exigências previstas neste Edital.

5.4. O licitante enquadrado como microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual deverá fazer a declaração, conforme o item anterior, mesmo que tenham restrição na documentação comprobatória da regularidade fiscal.

5.5. Ficarão impedidas de participar:



5.5.1 Empresas que estejam suspensas de participar de licitação realizada pelo Município de Camaragibe;

5.5.2 Empresas que estejam declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

5.5.3 Empresas ou pessoas impedidas de licitar ou contratar com o Município de Camaragibe;

5.5.4 Pessoas enquadradas no artigo 9º da Lei nº 8.666/1993;

5.5.5 Pessoas físicas, as associações civis qualificadas ou não com OS (organizações sociais) ou OSCIP (organizações da sociedade civil de interesse público), conforme Acórdão do Plenário do Tribunal de Contas da União nº 746/2014, e outras entidades que, em função de sua natureza jurídica, não podem executar o objeto da presente licitação.

5.6. Ao participar do presente certame, o licitante declara tacitamente que não emprega menor, salvo na condição de aprendiz, nos termos do inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal de 1988.

5.7. A licitante enquadrada como Microempresa – ME, Empresa de Pequeno Porte - EPP ou Microempreendedor individual - MEI deverá declarar-se no sistema eletrônico como tal, informando que cumpre os requisitos de habilitação, conforme o item anterior, mesmo que tenha restrição na documentação comprobatória da regularidade fiscal.

5.8. Para os itens de Cota Reservada ou de participação exclusiva, as licitantes deverão declarar no Sistema a condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual, como requisito para o exercício do benefício à referida cota, sendo vedada, nesses casos, a subcontratação do objeto.

5.9 Para os itens da Cota Principal, as licitantes enquadradas na condição de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou



Microempreendedor Individual que pretenderem utilizar-se das prerrogativas asseguradas pela Lei Complementar nº 123/2006 deverão assinalar em campo próprio do Sistema que atendem aos requisitos dos artigos 3º e 18-A da Lei mencionada.

5.10 A ausência da informação prevista no item 5.4 não impedirá a participação da Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual na Cota Principal do processo licitatório, porém será considerado que abdicou do exercício das referidas prerrogativas.

5.11. A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, à conformidade da proposta ou ao enquadramento como Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Microempreendedor Individual sujeitará a licitante às sanções previstas neste Edital.

Quando trata da documentação necessária para a habilitação, diz, especificamente sobre a qualificação técnica:

### 10.3. Qualificação Técnica:

10.3.1. Comprovação de experiência prévia de fornecimento de objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) de direito público ou privado;

10.3.2. Será considerado compatível com a quantidade o(s) atestados(s) que apresentar(em), no mínimo, 15% (cinquenta por cento) das quantidades estimadas na licitação;

10.3.3. Para efeito do subitem 10.3.2, será admitido somatório das quantidades descritas em um ou mais atestados apresentados;



10.3.4. Não serão aceitos atestados emitidos pela licitante, em seu próprio nome, nem qualquer outro em desacordo com as exigências do Edital.

Ocorre que, fora a forma genérica que trata o Edital, o art. 30 da Lei nº 8.666/93 prevê os documentos substanciais a fim de comprovar a **qualificação técnica** da licitante, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

**II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV – Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos mínimos.

Evidente que o objeto licitado diz respeito a serviços de **Telecomunicações**, **matéria que é atribuição exclusiva dos profissionais da Engenharia**, nos termos da Lei nº 9.472, de 1977 e a Resolução 614, de 28 de maio de 2013:



Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação.

§ 1º Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

### **Resolução 614**

Art. 3º O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Outrossim, a Lei 9.472/1997 dispõe sobre a **organização dos serviços de telecomunicações**, a criação e funcionamento da ANATEL (órgão regulador) e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

**Portanto, a Lei 9.472/1997 determina o que é TELECOMUNICAÇÕES.**

**Já a lei 5.194/1966**, no art. 1º alínea b e art. 27, alínea f, em conjunto com art. 9º da Resolução 218/1973-CONFEA e art. 1º da Resolução 380/1993-CONFEA, **definem que telecomunicações é atividade característica e de competência dos engenheiros**, Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Eletrônicos, Engenheiros de Telecomunicações e Engenheiros de Computação, senão vejamos:

### **Lei 5.194/66**

Art. 1º. As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:



b) meios de locomoção e **comunicações**.

**Resolução nº 218/1073 – CONFEA:**

Art. 9º - **Compete ao ENGENHEIRO** ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; **sistemas de comunicação e telecomunicações**; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

**Resolução 380/1993**

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos.

Ademais, a Constituição Federal em seu artigo 5º, XIII, limita o ofício e exercício de qualquer trabalho, ao atendimento às qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ademais, segundo o Decreto-Lei nº 3.688/41, configura crime o exercício de profissão ou atividade econômica sem preencher as condições estabelecidas pela lei para o seu exercício.

Portanto, com uma simples leitura da legislação acima colacionada e da argumentação aqui despedida, verifica-se que as exigências contidas no edital estão bem aquém do que prevê a Lei de Licitações, haja vista que deixa de exigir diversos documentos que possam, efetivamente, atestar/comprovar que a licitante, pode e consegue entregar o objeto a ser contratado.

Ora, admitir **a participação de empresas que apenas apresente Atestado de execução de serviços, não comprova que ela tem condições de entrega** do objeto licitado.



Ainda, vale dizer que no Termo de Referência, não cita os Profissionais indicados para o trabalho, tampouco exige titulação no CREA/CONFEA e podem ser autuados no crime de exercício ilegal de profissão, **pois não se trata apenas de uma solicitação de compra de um produto, mas de um estudo com especificação técnica detalhada, senão vejamos:**

## 5. DA NATUREZA DO OBJETO

LOTE 01						
OBJETO: Serviço <b>não dedicado</b> de conexão à internet banda larga, instalados em fibra ótica, com relação de banda download/upload de 100%/50, Solução de Monitoramento e Gerência da Rede.						
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTD.	PREÇO MÉDIO UNIT/MÊS	PREÇO MÉDIO TOTAL/MÊS	TOTAL ANUAL	TOTAL GERAL
1	Link não dedicado de conexão à internet <b>ADSL</b> - 50Mb	150 links	R\$ 283,30	R\$ 42.495,00	R\$ 509.940,00	R\$ 509.940,00
2	Link não dedicado de conexão à internet <b>ADSL</b> - 100Mb	30 links	R\$ 798,64	R\$ 23.959,44	R\$ 287.513,28	R\$ 287.513,28
3	Link não dedicado de conexão à internet <b>ADSL</b> - 200Mb	20 links	R\$ 639,66	R\$ 12.793,33	R\$ 153.520,00	R\$ 153.520,00
4	Taxa de instalação/habilitação <b>(Tarifa Única)</b>	200 unid	R\$ 446,67 (Taxa única)	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	R\$ 89.333,33
5	Taxa de Transferência de Endereço <b>(Tarifa Única)</b>	50 unid	R\$ 299,67 (Taxa única)	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	R\$ 14.983,50
					<b>TOTALGERAL:</b>	<b>R\$ 1.055.290,11</b>

Obs.: Locais para instalação dos links de dados relacionado no ANEXO A deste Termo;

## 5. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

### 5.1 LOTE 01:

5.1.1 Acesso deve ser fornecido em fibra óptica;

5.1.1.1 Acesso bidirecional e assimétrico;

5.1.1.2 A CONTRATANTE não terá qualquer tipo de limitação quanto a quantidade (em bytes) e conteúdo da informação trafegada no acesso;



5.1.1.3 Fornecimento mínimo de 1 endereços IP (V4) fixo por acesso;

5.1.1.4 A CONTRATADA deverá possuir Termo de Autorização para a prestação de Serviço Comunicação Multimídia (SCM) outorgado pela ANATEL;

5.1.1.5 Todos os equipamentos necessários para implementar os serviços de comunicação de dados, incluindo roteadores, equipamentos de conexão, cabos e conectores deverão ser fornecidos pela CONTRATADA.

5.1.1.6 Para o item 02 e 03 a configuração será executada para que a rede de computadores da CONTRATANTE possua acesso à internet e deve possuir no mínimo 1 porta WAM a 10/100/1000 Mbps e 4 (quatro) portas de LAN a 10/100/1000 Mbps que seja compatível com o padrão IEEE 802.3 e wireless dualband, respondendo por todas as normas definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

5.1.1.7 Toda a infraestrutura externa para a instalação, ativação e equipamentos (Cabos, equipamentos, conectores etc.) do acesso à Internet banda larga não deverá possuir qualquer ônus para a CONTRATANTE;

5.1.1.8 Atendimento dentro da área de cobertura da proponente;

5.1.1.9 Entende-se por área de cobertura a disponibilidade de atendimento do circuito no prazo de instalação de até 15 dias corridos, mediante prévia solicitação de análise de disponibilidade que deverá ser respondida em até 05 dias corridos.



5.1.1.10 A análise de disponibilidade será feita mediante a solicitação do serviço.

5.1.1.11 As taxas de transmissão média e instantânea devem atender, no mínimo, aos requisitos da norma da Anatel disponível para consulta em:

<https://www.anatel.gov.br/consumidor/index.php/banda-larga/direitos/velocidade-de-conexao>, o técnico de campo responsável pela instalação deverá acessar a ferramenta de medição de velocidade no endereço <https://www.brasilbandalarga.com.br>, por meio de computador ou notebook da própria Contratada, configurado com um dos endereços IP a serem fornecidos, gerar documento em formato PDF com o resultado da medição (impressão da tela com as informações) e encaminhar juntamente com os dados do circuito, local de instalação, credenciais de discagem se houver, para o e-mail [mailredes.dti@camaragibe.pe.gov.br](mailto:mailredes.dti@camaragibe.pe.gov.br)

5.1.1.12 Em caso de inoperância do site <https://www.brasilbandalarga.com.br/bbl/> será aceita medições de outras entidades desde que conste na medição velocidade de download, upload, ip de acesso, latência, jitter, perda de pacotes, data e hora do teste;

5.1.1.13 O procedimento deverá ser repetido para cada endereço IP fornecido;

5.1.1.14 A lista com os locais de prestação do serviço bem como a unidade jurisdicional responsável pela unidade está relacionada no Anexo A deste termo de referência;



5.1.1.14.1 Os endereços dos locais que irão compor a solução pretendida foram levantados no momento da elaboração deste Termo de Referência e podem sofrer alterações e/ou acréscimos antes ou após a finalização do procedimento de contratação definitiva, a depender da necessidade da Administração Pública.

5.1.1.15 Perda máxima de pacotes de 0,5%;

5.1.1.16 Tempo máximo de resposta ao núcleo de internet do provedor de 80ms.

## 5.2 ROTEADOR

5.2.1.1 Os roteadores serão fornecidos pela CONTRATADA com instalação, configuração e gerência;

5.2.1.2 A configuração será executada para que a rede de computadores da CONTRATANTE possua acesso à internet;

5.2.1.3 Possuir a quantidade mínima necessária de memória que atenda a velocidade e funcionalidades deste item, em conformidade com as recomendações do fabricante;

5.2.1.4 Responder por todas as normas definidas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL;

5.2.1.5 Deverão ser disponibilizados, pela CONTRATADA todos os equipamentos necessários para implementar os serviços de comunicação de dados, incluindo roteadores, equipamentos de conexão, cabos, conectores etc.

5.2.1.6 Para o ITEM 01 os roteadores deverão possuir no mínimo 4 (quatro) portas de LAN a 10/100Mbps, 1 Porta WAN



10/100Mbps Wireless: IEEE 802.11n, IEEE 802.11g, IEEE 802.11b, Função: Roteador, Função: WDS, Taxa de Transmissão mínima: 300Mbps, Velocidade mínima wireless de 300Mbps, Possuir no mínimo três antenas destacáveis, controle de banda baseado em IP permitir aos administradores determinem que largura de banda será alocada para cada computador, firewall: DDoS, Firewall SPI, Filtragem de Endereço IP/Mac, Filtro de endereços/Filtro de domínios, Junção de Endereço IP e MAC, Fonte de alimentação bivolt;

5.2.1.7 Para o ITEM 02 e 03 os roteadores deverão possuir no mínimo 4 (quatro) portas de LAN a 10/100/1000 Mbps, 1 Porta WAN 10/100/1000 Mbps Wireless: IEEE 802.11ac IEEE 802.11n, IEEE 802.11g, IEEE 802.11b, Função: Roteador, Função: WDS, Taxa de Transmissão mínima: 1200Mbps,

Velocidade mínima wireless de 1200Mbps, dual band, Possuir no mínimo três antenas destacáveis, controle de banda baseado em IP permitir aos administradores determinem que largura de banda será alocada para cada computador, firewall: DDoS, Firewall SPI, Filtragem de Endereço IP/Mac, Filtro de endereços/Filtro de domínios, Junção de Endereço IP e MAC, Fonte de alimentação bivolt.

### 5.3 MONITORAMENTO E GERÊNCIA DE REDE

5.3.1.1 Poderá ser constituída de um ou mais softwares, integrados;

5.3.1.2 Não poderá ser instalado na Prefeitura de Camaragibe, mas deve ser acessado e usado pela Prefeitura de Camaragibe;



5.3.1.3 Deverá ser escalável, permitindo futuras ampliações no número de elementos de rede a serem gerenciados;

5.3.1.4 Deverá permitir a definição de perfis de usuários e uso de senhas para controle do acesso;

5.3.1.5 Deverá disponibilizar funcionalidade para consulta da configuração dos roteadores e deverá emitir notificações quando houver modificações de configuração dos roteadores;

5.3.1.6 A visualização das informações de gerenciamento providas pela Solução de Monitoramento e Gerência da Rede deverá ser feita através de interface web.

5.3.1.7 A CONTRATADA deverá prover Solução de Monitoramento e Gerência da Rede, que contemple as áreas funcionais de gerência de falhas, desempenho (monitoração de desempenho e gerência de tráfego), configuração de nível de serviço.

5.3.1.8 A Solução de Monitoramento e Gerência da Rede deverá fornecer, através de interface WEB, visualização de informações on-line (em intervalos máximos de 5 minutos e de forma gráfica) da rede que deverá apresentar, no mínimo, os seguintes itens para cada um dos elementos monitorados:

a) Topologia da rede, incluindo os roteadores, com visualização do estado operacional de todos os elementos da rede. O estado operacional dos elementos da rede deverá ser atualizado automaticamente na Solução de Monitoramento e Gerência da Rede, sempre que os mesmos sofrerem alterações;



- b) Alarmes e eventos ocorridos na rede com informações de data e hora de ocorrência e identificação dos recursos gerenciados;
- c) Consumo de banda dos enlaces (entrada e saída) separados por dia e mês;
- d) Consumo de banda por classe de serviço separados por dia e mês;
- e) Ocupação de memória e CPU dos roteadores;
- f) Retardo dos enlaces separados por dia e mês;

5.3.1.9 A Solução de Monitoramento e Gerência da Rede deverá realizar registro de todas as ocorrências de alarmes/eventos em log de históricos e/ou em base de dados contendo informações de data e hora.

5.3.1.10 A Solução de Monitoramento e Gerência da Rede da CONTRATADA deverá atuar de forma proativa, antecipando-se aos problemas na rede e garantindo o cumprimento do Acordo de Nível de Serviço (ANS), realizando abertura, acompanhamento e fechamento de chamados de falhas relacionados com indisponibilidade, operando em regime 24 horas por dia, 07 dias por semana, todos os dias do ano.

**Cabe aqui ressaltar que o objeto trata também de pontos de internet, logo da necessidade de se prover conexão à internet e, portanto, ter termo de outorga ou autorização para SCM emitido pela ANATEL, fato exigido no subitem 5.1.1.4 do Edital. Entretanto a Lei 8.666/1993 é clara ao exigir profissional registrado na entidade profissional**



**e acervo técnico averbado pela entidade profissional, assim é estranho se cumprir apenas o requisito da prestação do serviço de telecomunicações, mas descumprir a Lei de Licitações**

Por outro lado, não **temos identificado os responsáveis pelo termo de referência** sem ser informado o título profissional e nem mesmo o número da anotação de responsabilidade técnica. Ressaltamos que artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977 é claro ao afirmar que todo contrato para a execução da prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e Agronomia estão sujeitos à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART), e que a sua ausência sujeitará a multa conforme artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977.

**A engenharia de telecomunicações está fundamentada no tripé: Análise Espectral, Propagação de Ondas Eletromagnéticas e Teoria Estatística das Comunicações. A Análise Espectral é fundamentada no par Transformadas Direta e Inversa de Fourier, e no uso de equipamentos do analisador de espectro e no analisador de espectro óptico. A Propagação de Ondas Eletromagnéticas, tanto em meio aberto quanto em meio confiando, estando apoiada no conhecimento e domínio dos operadores diferenciais (gradiente, divergente, rotacional, laplaciano escalar e laplaciano vetorial), com isso pode-se dimensionar os sistemas de comunicação calculando a atenuação. A teoria estatística das comunicações da toda a base para cálculo da TEB (taxa de erro de bits), RSR (relação sinal-ruído) e todo o estudo de tráfego tanto de voz quanto de dados. Assim está claro é evidente que a atividade de engenharia de telecomunicações demanda conhecimento técnico especializado.**

A conexão a internet do certame é por fibra óptica, mas existe exigência de ADSL, tecnologia obsoleta e em rede de apenas uma operadora de telecomunicações o que nos causa estranheza.

É bem sabido que a prestação de serviço de conexão e internet por fibra óptica implica em projeto e execução para rede de acesso, a qual, geralmente, usa o compartilhamento dos postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica. É importante



ressaltar que SCM é o serviço de telecomunicações que também possibilita a conexão a internet e esta conexão, para atender aos requisitos de baixa latência e banda larga, tem se optado muito por fibra óptica, que tem por premissa um bom projeto que envolva o balanço de potência, balanço de tempo de resposta, estudo os esforços de tração aos quais o poste é submetido e cálculo da flecha da catenária.

Assim o projeto deve atender as recomendações da UIT (União Internacional de Telecomunicações), no caso: ITU-T G.694, ITU-T G.652, ITU-T G.653, ITU-T G.655, ITU-T G.652C e também devem atender as normas técnicas da distribuidora de energia elétrica; Resolução Conjunta Nº. 001 – ANEEL/ANATEL/ANP, de 24 de novembro de 1999 – Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; Resolução Conjunta Nº. 002 – ANEEL/ANATEL/ANP, de 27 de março de 2001 – Aprova o Regulamento Conjunto de Resolução de Conflitos das Agências Reguladores dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo; Resolução Nº. 581 – ANEEL/ANATEL/ANP, de 29 de outubro de 2002 – Estabelece os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no art. 5º do Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo, anexo à Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL/ANP nº 001, de 24 de novembro de 1999; Resolução Conjunta Nº. 4 – ANEEL/ANATEL/ANP, de 16 de dezembro 2014 – Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica. Seguindo ainda as Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT): NBR 15214:2005 – Rede de Distribuição de Energia Elétrica - Compartilhamento de Infraestrutura com Redes de Telecomunicações; NBR 15688:2012 – Redes de Distribuição Aérea de Energia Elétrica com Condutores Nus; NBR 15992:2011 – Redes de Distribuição Aérea de Energia Elétrica com Cabos Cobertos Fixados em Espaçadores para Tensões até 36,2 KV. Além das Normas Técnicas da Companhia de Distribuição de Energia Elétrica do Estado referentes a Poste de Concreto Armado Duplo T; Critérios de Projeto de Linhas e Redes de Distribuição; Padrão de Estruturas de Redes



de Distribuição Aérea de Energia Elétrica para 15 KV; Padrão de Estruturas Especiais; Redes de Distribuição Compactas; Padronização de Materiais e Equipamentos por Tipo de Ambiente.

A tecnologia ADSL, também faz uso do compartilhamento dos Postes da Rede de Distribuição de Energia Elétrica, mas essa tecnologia não é imune à interferência eletromagnética e tem requisitos específicos para garantia da proteção dos trabalhadores devido ao risco de indução. Assim, uma tecnologia obsoleta e que impõe mais riscos na prestação do serviço.

Devido aos riscos as atividades laborais devem atender as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Previdência: NR 10, que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho com eletricidade, haja vista que temos Estações de Telecomunicações, que tem alimentação de energia elétrica, inclusive com subestações de energia elétrica e com o compartilhamento dos postes das redes de distribuição de energia elétrica com de alta tensão; NR 35, que determina os procedimentos para mitigar os riscos do trabalho em altura; NR 16 que trata sobre Atividades e Operações Perigosas devido as atividades com energia elétrica e, por fim, a NR 21, que trata sobre Trabalhos a Céu Aberto.

Portanto, questiona-se ao pregoeiro qual seria o resultado da contratação de profissional não habilitado para que a Prefeitura consiga satisfazer, com efetividade, sua missão institucional fornecendo diversos serviços, dentre eles: Informações, Serviços de Ouvidoria, Consulta à Transparência, Emissão de documentos, Licitações, Área de Servidor/Intranet, Acessos aos Sistemas e outros?

É exatamente sobre isso a presente impugnação, ao contratar empresa que não tenha a efetiva comprovação da capacidade técnica para entregar o objeto licitado, a Prefeitura Municipal de Camaragibe, além de contrariar a legislação pátria, estaria por se submeter a um risco desnecessário.



Nesse sentido, a Certidão de Acervo Técnico, CAT, seria o documento apto a demonstrar tal capacidade. Conforme consta no site do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, a CAT é:

A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as atividades registradas no Crea, que constituem o acervo técnico do profissional.

O acervo técnico do profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional compatíveis com suas competências e registradas no Crea por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

O profissional pode requerer sua CAT no Crea para fazer prova da sua capacidade técnico-profissional, com base nas atividades desenvolvidas e registradas em ARTs.

Logo, tal ausência no Edital significa dar margem à prática reprovável, sob pena de o administrador responder pelos prejuízos advindos com a inexecução completa do contrato, ato, aliás, compatível com o conceito de improbidade administrativa, segundo a lei de regência. **A CAT atesta que o profissional além de experiência comprovada, comprova também a prestação de serviços técnicos de engenharia com qualidade, o que é interesse da administração pública ainda mais quando se trata de prestar um serviço essencial, serviço fixo de telecomunicações, para setor público de saúde.**

**Logo, se faz necessário que o Edital seja reformado para fazer constar como documentos obrigatórios:** a Certidão de Acervo Técnico – CAT (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma) e, também, a Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa, documentos esses que, comprovam a capacidade de entrega do objeto.

Ademais, diversos outros órgãos, sejam Federais, Municipais ou Estaduais, cujo objetos são serviços de telecomunicações, reformaram ou retificaram os Editais após notificação realizada pelo CREA-MA, que vem exigindo o Atestado de Capacidade Técnico, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico, devidamente averbado no CREA,



Registro da empresa no CREA, e, também, Apresentação do Responsável Técnico pela empresa detentora das CATS.

Desta forma, há a necessidade urgente de suspender o certame, a fim de que seja suprida a aludida omissão, sob pena de prejuízo à própria administração pública, com a possível homologação do certame à empresa sem a qualificação técnica mínima para a execução do serviço.

Pelas razões expostas, o edital deve ser conduzido à revisão, com sua imediata correção.

### **DOS PEDIDOS**

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer incongruência que macule todo o procedimento que se iniciará, para:

a) Exigir, a fim de comprovar a qualificação técnica do licitante, os seguintes documentos:

1. Atestado de capacidade técnica devidamente averbado no CREA;
2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, referente ao atestado (a CAT apresentada pela empresa licitante deverá ser do profissional responsável técnico vinculado a mesma);
3. Certidão de Registro de Pessoa Física, comprovando que o engenheiro detentor da CAT e do Atestado de Capacidade Técnico, é responsável pela referida empresa;
4. Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, comprovando que a empresa possui registro no conselho profissional.



Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para **27/03/2023**, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de invalidação dos atos posteriores, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís, 17 de fevereiro de 2023.

---

**Maurício Machado de Oliveira**  
**Sócio, Diretor Executivo**  
**RG nº 140.754.898-0 CREA-MA**  
**CPF nº 700.642.456-91**  
**Viacom Next Generation Comunicação Ltda – EPP**  
**CNPJ nº 06.172.384/0001-06**